



C0058182A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 4.097, DE 2015**  
**(Do Sr. Marcelo Belinati)**

Determina que os hospitais integrantes do SUS realizem convênios para que os órgãos de assistência social providenciem alimentação e hospedagem para os acompanhantes de internados carentes que residam a mais de 50km de distância, enquanto durar a internação.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7340/2006.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Seja redesignado parágrafo primeiro, o parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e acrescentado o parágrafo segundo, com a seguinte redação:

“Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:

.....

§1º. ....

§2º. Os hospitais integrantes da rede nacional do SUS, devem se articular com as redes de Assistência Social, por meio dos CRAS dos municípios, para providenciar alimentação e hospedagem aos parentes de pacientes carentes internados por conta de doenças graves, que tenham que se deslocar mais de 50 km (cinquenta quilômetros) de suas residências, limitado a 01 (um) parente por paciente, enquanto durar a internação”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo do presente Projeto de Lei, é solucionar um grave problema social: as dificuldades enfrentadas pelo cidadão de baixa renda, quando algum parente próximo é internado em cidades distantes de sua residência.

As pessoas que vivem em situação de vulnerabilidade, enfrentam, normalmente, grandes dificuldades para custear suas necessidades mais básicas. Quando enfrentam doenças graves no seio familiar, o que já é difícil, se transforma em uma tragédia. Pior quando o familiar precisa ser

internado em uma cidade distante e sem nenhum parente por perto para dar suporte, como alimentação e abrigo, por exemplo.

Nossa Constituição Federal tem como um de seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana. Tendo em vista esta missão constitucional, é dever do Poder Legislativo buscar a solução de problemas que perturbam gravemente esta dignidade.

Pensando nisso, apresentamos este projeto. Nele, vislumbramos o dever do Estado em auxiliar seus cidadãos mais necessitados. Sob esse prisma, quem poderia ser mais necessitado do que o pai, neste caso muito humilde, que precisa abandonar suas atividades, muitas vezes desempregado, para acompanhar um filho doente? Ou a esposa, necessitada, que precisa deslocar-se para outra cidade para prestar auxílio ao esposo enfermo? Ainda, os filhos, já sem condições financeiras, que têm de acompanhar suas mães e pais, num internamento distante?

Se essas pessoas, que vivem uma vida humilde já enfrentam dificuldades no seu dia a dia, imagine-se quando precisam se deslocar de seus lares, surgindo a necessidade de se alimentar em lanchonetes e restaurantes e se abrigar em hotéis e pousadas. O Estado, neste momento, deve socorrê-las.

Portanto, tendo em vista a obrigação desta nobre Casa de Leis, de tutelar os interesses da população brasileira, principalmente aqueles que vivem em condição de vulnerabilidade social, enfrentando ainda, a tragédia de uma doença na família, apresentamos a presente preposição.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que busca tutelar a dignidade humana quando mais seriamente ameaçada.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2015.

**Deputado Marcelo Belinati**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO II**  
**DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**  
**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**CAPÍTULO IV**  
**DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES**

**Seção II**  
**Da Competência**

Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde - SUS compete:

I - formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição;

II - participar na formulação e na implementação das políticas:

a) de controle das agressões ao meio ambiente;

b) de saneamento básico; e

c) relativas às condições e aos ambientes de trabalho;

III - definir e coordenar os sistemas:

a) de redes integradas de assistência de alta complexidade;

b) de rede de laboratórios de saúde pública;

c) de vigilância epidemiológica; e

d) vigilância sanitária;

IV - participar da definição de normas e mecanismos de controle, com órgão afins, de agravo sobre o meio ambiente ou dele decorrentes, que tenham repercussão na saúde humana;

V - participar da definição de normas, critérios e padrões para o controle das condições e dos ambientes de trabalho e coordenar a política de saúde do trabalhador;

VI - coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica;

VII - estabelecer normas e executar a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo a execução ser complementada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

VIII - estabelecer critérios, parâmetros e métodos para o controle da qualidade sanitária de produtos, substâncias e serviços de consumo e uso humano;

IX - promover articulação com os órgãos educacionais e de fiscalização do exercício profissional, bem como com entidades representativas de formação de recursos humanos na área de saúde;

X - formular, avaliar, elaborar normas e participar na execução da política nacional e produção de insumos e equipamentos para a saúde, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XI - identificar os serviços estaduais e municipais de referência nacional para o estabelecimento de padrões técnicos de assistência à saúde;

XII - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

XIII - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional;

XIV - elaborar normas para regular as relações entre o Sistema Único de Saúde - SUS e os serviços privados contratados de assistência à saúde;

XV - promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal;

XVI - normatizar e coordenar nacionalmente o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XVII - acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais;

XVIII - elaborar o Planejamento Estratégico Nacional no âmbito do SUS, em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal;

XIX - estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal.

Parágrafo único. A União poderá executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde - SUS ou que representem risco de disseminação nacional.

**Art. 17.** À direção estadual do Sistema Único de Saúde - SUS compete:

I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde;

II - acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde - SUS;

III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;

IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) de vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição; e

d) de saúde do trabalhador;

V - participar, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana;

VI - participar da formulação da política e da execução de ações de saneamento básico;

VII - participar das ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho;

VIII - em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;

X - coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa;

XI - estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde;

XII - formular normas e estabelecer padrões, em caráter suplementar, de procedimentos de controle de qualidade para produtos e substâncias de consumo humano;

XIII - colaborar com a União na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

XIV - o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito da unidade federada.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------